



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2145456-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DILMAR FRANCISO DOS REIS, é agravado ELISEU ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39712

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2145456-10.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 38ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: GUILHERME ROCHA OLIVA

AGRAVANTE: DILMAR FRANCISO DOS REIS

AGRAVADO: ELISEU ROSA

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Embargos à execução. Pessoa natural. Determinação de exibição de documentos comprobatórios da insuficiência de recursos. Ausência de demonstração da necessidade da benesse. Elementos que indicam a possibilidade de custeio do processo. Presunção de veracidade da alegação de pobreza que, na hipótese, não prevalece. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão (fls. 90 dos autos originários) que, em ação de embargos à execução, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante, concedendo o prazo de 15 dias para comprovação do recolhimento das custas iniciais e de citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta o agravante, em breve síntese, fazer jus à concessão do benefício da gratuidade da justiça, vez que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de seu grupo familiar.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Foi determinada a exibição de documentação complementar para exame do pedido de gratuidade (fls. 15).

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o juízo de primeiro grau acertadamente indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pelo embargante, sob os seguintes fundamentos:

“Os documentos de fls. 44/80 indicam que o embargante possui rendimentos e patrimônio que não permitem o reconhecimento de sua condição de hipossuficiência.

Os relatórios médicos de fls. 88/89, embora indiquem que o autor não goza de perfeita saúde, não induzem, por si só, ao reconhecimento da ausência de recursos.

Por sua vez, a venda de imóveis, desprovida de outras informações, também é insuficiente para demonstração da pobreza.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça”.

De fato, na hipótese, a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica não prevalece frente aos documentos exibidos.

Em acréscimo à conclusão de primeiro grau, foi determinada por esta relatoria a exibição de documentos aptos a comprovar a hipossuficiência financeira alegada, tendo o agravante juntado aos autos os documentos de fls. 20/30 deste instrumento.

Conquanto o agravante tenha afirmado que sua única fonte de renda atual é proveniente de seu auxílio por incapacidade temporária previdenciário, cujo valor líquido é de aproximadamente R\$. 2.720,00 (fls. 28/30), além do que não possui cartão de crédito e seu saldo bancário é ínfimo (cf. extratos bancários de fls. 20/27), há outros elementos nos autos que afastam a presunção de veracidade da declaração de pobreza, indicando que, de fato, o agravante dispõe de recursos suficientes para custeio do processo sem prejuízo de seu próprio sustento.

Na esteira do que consignou o juiz de primeiro grau, as declarações de imposto de renda acostadas às fls. 44/80 dos autos originários indicam que o embargante possui rendimentos e patrimônio que não permitem o reconhecimento de sua condição de hipossuficiência.

Extraí-se dos referidos documentos que o agravante é titular de bens que lhe garantem outras fontes de renda, relevando salientar que declarou à Receita Federal que é sócio de 98% da empresa Reis Representações de Produtos Agropecuários Ltda, cuja empresa é mantida desde 2004. Além disso, é proprietário de vários imóveis e veículos, relevando salientar que teve considerável evolução patrimonial, tendo declarado

que o valor de seus bens e direitos em 31.12.2020, 31.12.2021 e 31.12.2022, era de R\$. 827.158,51, R\$. 2.201.634,68 (fls. 64 dos autos principais) e R\$. 2.157.667,50.

Tais elementos demonstram à sociedade, a capacidade econômica do agravante de suportar as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de seu núcleo familiar.

Logo, há de ser mantido o indeferimento do benefício, que se destina precipuamente a pessoas comprovadamente destituídas de meios materiais para fazer frente às despesas judiciais, sem prejuízo da subsistência, o que não se comprovou ser o caso do agravante.

No mesmo sentido, precedentes desta Corte:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Justiça Gratuita – Pessoa Jurídica e Pessoa Física - Não comprovação da incapacidade financeira - Decisão mantida - Recurso não provido”. (TJSP; AI nº 2212724-57.2019.8.26.0000; Des. Rel. Mario de Oliveira; 38ª Câmara de Direito Privado; j. em: 18.10.2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - GRATUIDADE PROCESSUAL - AGRAVANTES - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - NÃO COMPROVAÇÃO - ELEMENTOS INCOMPATÍVEIS COM A PROPALADA NECESSIDADE - FAVOR LEGAL - INDEFERIMENTO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO”. (TJSP; AI nº 2165446-60.2019.8.26.0000; Des. Rel. Tavares de Almeida; 38ª Câmara de Direito Privado; j. em: 15.10.2019).

Logo, há de ser mantida a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça ao agravante, haja vista a incompatibilidade dos elementos dos autos com a alegada pobreza.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Por fim, não calha a alegação do agravado de litigância de má-fé do agravante, uma vez que não se verifica o dolo processual justificador de aplicação de sanção, cuja atuação não se ajusta às hipóteses previstas no artigo 80 e 81 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator